



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal Nº 1.669, de 13/10/2025

“Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2026, e dá Outras Providências”.

EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON, Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jacupiranga **APROVOU**, e ela promulga nos termos do art. 52, § 8º da Lei Orgânica Municipal, a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da Lei Orçamentária do respectivo exercício, e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I - Riscos Fiscais;

Anexo II - Metas Fiscais:

- a) Demonstrativo 1 - Metas anuais;
- b) Demonstrativo 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Demonstrativo 3 - Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- f) Demonstrativo 6 - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

h) Demonstrativo 8 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo V - Descrição dos programas governamentais / metas / custos para o exercício;

Anexo VI - Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

Anexo VII - Relação de entidades que poderão receber auxílios e subvenções de recursos próprios da municipalidade e recebidos de convênios.

§ 2º - As metas físicas e os custos financeiros a serem estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2026 poderão ser aumentadas ou diminuídas, no Anexo V e Anexo VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar as despesas orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como atender as necessidades da população.

§ 3º - Em ocorrendo às modificações citadas no parágrafo anterior, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as alterações nas planilhas do Plano Plurianual.

§ 4º - Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2026/2029, as eventuais alterações.

§ 5º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas;

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

OPERAÇÕES ESPECIAIS: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas a coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros;

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultam em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado;

CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO: composta por programas, e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V. Assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Art. 3º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo em até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º A proposta orçamentária para o ano 2026 conterà as metas e prioridades estabelecidas no anexo II que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2025, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
- IV. as despesas serão fixadas, no mínimo, por elementos econômicos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001, e o contido no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;
- V. somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;
- VI. não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito, no montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- VII. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o seu ingresso.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Único: Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I. Alimentação escolar;
- II. Atenção à saúde da população;
- III. Pessoal e encargos sociais;
- IV. Sentenças judiciais.
- V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 7º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através do Departamento da Fazenda, divulgará demonstrativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 168, da Constituição Federal.

Art. 8º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 9º O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/00:

- I. Vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II. Vedação de modificação na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- III. Vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;
- IV. Vedação de contratação de hora-extra;



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

- V. Redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- VI. Exoneração de servidores admitidos em caráter temporário e/ou servidores não estáveis.

Art. 11 No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos Incisos I e II, do § 1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Art. 12 Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, refere-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos da Administração, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolverem também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

Art. 13 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 14 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, bem como instituir taxas e contribuições autorizadas por legislação federal.
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 15 A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 e equivalerá a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de setembro de 2026 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado em lei municipal e na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá dotação específica como reserva de contingência verificado para atender o montante das emendas impositivas.

§ 5º - As emendas parlamentares individuais ou de bancada, serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 1.132.000,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil reais).

Art. 16 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor; e
- III. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado, por Decreto, a realizar o intercâmbio de recursos entre categorias econômicas, desde que atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, independente do limite estabelecido no inciso III desse artigo.

Art. 17 Fica ainda o Executivo autorizado, por decreto, a desdobrar as dotações do orçamento de 2026, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário.

Parágrafo único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, excluem-se do conceito de suplementação, conforme dispõe o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal e, portanto, não são considerados no percentual de autorização em constante do inciso III do artigo 16 desta Lei.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 18 Caso seja observado queda da arrecadação, poderá o Poder Executivo, por decreto, fazer o contingenciamento das despesas, com a finalidade de estabelecer o perfeito equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art.19 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2026 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 20 O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 22 A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo, nos Termos do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 23 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- IV. se houver previsão na Lei Orçamentária;
- V. ordem judicial.

Art. 24 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 26 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento das sessões legislativas, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

sua programação poderá ser executada de acordo com os valores contidos no Projeto de Lei Orçamentária original, de acordo com a estrutura orçamentária proposta.

Art. 27 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de sub-elemento.

Art. 28 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira comprovada e justificada.

Art. 29 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30 A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos para desenvolvimentos de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, a título de auxílio, subvenção, Termo de colaboração fomento e contribuições, deverá observar:

- I. Previsão em Ato específico que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 de Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000;
- II. Atendimento aos dispositivos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração Pública e as organizações da sociedade civil;
- III. De modo a atender a previsão contida no artigo 4º, inciso I, alínea "f" da L.C n.101/2000(LRF), fica ainda consignado que:



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

a) Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão à promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiadas, inclusive no pagamento de pessoal ou em caso de percentual menor, conter expressa justificativa para tanto;

b) A formalização da autorização está condicionada ainda, a: (a) manifestação prévia e expressa do setor técnico ou da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Jacupiranga; (b) comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por autoridades de outro nível de governo; (c) certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver.

§ 1º Nos termos do Comunicado SDG n.º 10/2017 a concessão de Subvenções sociais, auxílios e Contribuições serão formalizados por meio de termo de Colaboração ou de Fomento, com realização de chamada pública ou inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificada, nos termos dos artigos 31, II c/c 32 “caput” e § 4º da Lei.

§ 2º Para o ano de 2026, estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais a Entidades do Terceiro Setor em favor das finalidades indicadas no Anexo I desta Lei, cuja destinação atenderá ao seguinte:

I) Os repasses se processarão mediante formalização de termos de colaboração ou fomento na forma estabelecida na Lei Federal nº 13.019/2014 e condicionados a realização da chamada pública ou justificadas eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade (artigo 30 e 31 da LF 13.019/14);

II) Referidos valores constarão da programação orçamentária contida na **LOA 2026** ou em créditos adicionais e poderão ser alterados a qualquer momento em vista do interesse público e conveniência administrativa;

Art. 31 Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou Privadas a títulos de “auxílios” destinados a despesas de capital de entidades privadas



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

sem fins lucrativos, bem como “contribuições a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 32 As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão seguir as disposições constantes no respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas, dispensando-se a formalização de termos de convênios.

§ 1º - Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho, executado com recursos transferidos pelo Município.

Art. 33 Independente da Transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na **LOA 2026**, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis, compreendendo-se exemplificativamente nesta categoria medicamentos, órteses, próteses, custeio de sepultamentos e os meios a ele inerentes, cesta de alimentos, lanches e demais benefícios pertinentes.

Art. 34 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA - SP., AOS TREZE (13) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON
Presidente